



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.720828/2017-01
ACÓRDÃO	1402-006.909 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIPAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

NÃO ADESÃO AO PERT DA LEI Nº 13.496/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO CONTRIBUINTE POR SUPOSTAMENTE TER ADERIDO À PERT. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Comprovada a ausência de adesão do contribuinte ao PERT, não há que se falar em penalidade pela suposta aderência. Busca da verdade material que enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que sejam remetidos os autos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados em complementação à impugnação, vencidos os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife que decidiu manter o auto de infração de multa isolada pelo não pagamento da estimativa de IRPJ confessada em DCTF, referente ao mês de junho de 2016.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Cientificado do lançamento em 30/06/2017 (fls. 41 e 43), o contribuinte apresentou impugnação em 26/07/2017, informando, em apertada síntese, que o débito destes autos seria incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para sua competente liquidação.

Em 26/04/2018 o impugnante juntou aos autos petição e demais documentos, com os quais atendeu intimação da fiscalização referente a malha DCTF, que incluía a competência de IRPJ e CSLL de junho de 2016.

Em 06/05/2020, o impugnante complementou a impugnação, alegando (excerto em itálico extraído da peça defensiva):

“... após o reconhecimento da receita de hedge vis a vis da variação cambial do passivo pelo regime de caixa, não resultou em débito a pagar a título de estimativa mensal de IRPJ do período. Tanto é que a Impugnante realizou as devidas retificações em suas obrigações acessórias para evidenciar a adoção do novo procedimento de apuração da variação cambial nas respectivas declarações, tornando, assim, o suposto crédito tributário de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016 inexistente. Assim, é absolutamente indevida a multa isolada aplicada em face da Impugnante com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96, impondo-se o seu cancelamento, uma vez que inexistente o débito de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016 em que se baseia a penalidade, conforme passa-se a expor”;

Aditou na mesma linha acima que procedeu à retificação de sua DCTF e ECF para refletir a reapuração do tributo, com base na apuração de balancete de suspensão e redução, não havendo assim estimativa de IRPJ.1 a pagar em junho de 2016, e, como consequência, inviável a aplicação da multa isolada em debate nestes autos, devendo ser reconhecido o direito do impugnante, por aplicação dos princípios da verdade material e da essência sobre a forma, inclusive porque não se pode admitir o enriquecimento ilícito do Estado, por violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa;

Para comprovar o seu direito, o impugnante juntou aos autos cópia de DCTF entregue em 13/09/2017, Cópia da ECF e planilhas demonstrativas do lucro real;

Pede eventual conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização pudesse analisar a documentação juntada aos autos.

[...]

3. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação da Recorrente, com a consequente manutenção do auto de infração, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2016 a 30/06/2016

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE ADESÃO AO PERT DA LEI Nº 13.496/2017. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PERT. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. Se o contribuinte protocolou impugnação informando que incluiria o débito objeto do lançamento no PERT, tacitamente desistiu da impugnação, sendo inviável, quase 03 anos depois, aditar a impugnação, passando a combater o lançamento.

4. Acrescentou que:

[...] No momento em que o contribuinte apresentou a impugnação em 26/07/2017, não vergastou a multa lançada, ao revés, informou que faria a adesão ao PERT, não há mais controvérsia administrativa a ser enfrentada neste processo administrativo, porque, no prazo assinado para a impugnação pelo Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte tacitamente desistiu deste contencioso administrativo, ao informar que iria parcelar o débito sob pálio da legislação do PERT, confessando de forma irrevogável e irretratável o débito destes autos.

Não é plausível aceitar que o impugnante, em petição protocolada quase 03 anos (06/05/2020) após a impugnação original (26/07/2017), venha ressuscitar o contencioso destes autos, que foi efetivamente encerrado quando, no prazo original da impugnação, o contribuinte reconheceu o débito e informou que iria inclui-lo no PERT. Passado tal intervalo de tempo, o débito destes autos pode até já ter sido extinto no âmbito do PERT, não podendo agora a questão ser reaberta na via do Decreto nº 70.235/1972, porque o contribuinte tacitamente desistiu do contencioso administrativo, quando informou que incluiria o débito lançado no PERT.

[...]

Importante ressaltar que esta Turma de Julgamento tem entendimento que até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (como se viu no Acórdão nº 104-005.899, sessão de 09 de julho de 2021). Porém isso não ocorreu nestes autos. O que se viu na impugnação foi a informação de que o débito lançado seria incluído no PERT, com opção de liquidação em espécie de, no mínimo 20% da dívida, e liquidação do restante com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e o impugnante não veio aos autos para demonstrar que assim não procedeu.

[...]

5. Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da complementação da impugnação de fls. 64/71, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 201, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Cuidam-se os autos de lançamento para exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ do mês de junho de 2016.

8. Na impugnação de fls. 4/6, datada de 25/07/2017, a Recorrente aduziu tão somente que “(...) os débitos em aberto serão liquidados através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e regularizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017. (...)”, bem assim que “(...) o débito oriundo da Multa Isolada de IRPJ Estimativa, referente ao mês de junho de 2016, será incluso no referido programa, até o dia 31 de agosto de 2017 (...)”.

9. Ou seja, não houve impugnação da multa isolada.

10. Ocorre que passados dois anos e três meses do protocolo da impugnação, no dia 28/10/2019, a Recorrente juntou aos autos a petição de fls. 64/71 e documentos (fls. 72/156) em complementação à impugnação, argumentando que “(...) originalmente declarou em DCTF e ECF a apuração de débito de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016. Não obstante, **posteriormente identificou prejuízo fiscal em junho/2016, e, com base na apuração por balancete de suspensão e redução (BSR), verificou inexistir débito de estimativa mensal de IRPJ a pagar no período, de modo que procedeu à retificação de sua DCTF e ECF para refletir a reapuração do tributo (...)**”.

11. Aduziu ainda que “(...) **o equívoco cometido nas declarações originais, devidamente retificadas, não pode ensejar a aplicação de multa isolada por ausência de pagamento de estimativa, diante da indubitável inexistência do débito de estimativa mensal de IRPJ de junho/2016, em conformidade com a DCTF Retificadora do período e com a ECF de 2016 (...)**” – v. cf. fl. 69.

12. O v. acórdão recorrido asseverou a ocorrência de confissão irrevogável e irretratável dos débitos pela Recorrente quando aderiu ao PERT, bem assim que para promover a inclusão das dívidas no referido parcelamento em discussão administrativa, o sujeito passivo deveria desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei nº 13.496/2017.

13. Afirmou ainda que “(...) **esta Turma de Julgamento tem entendimento que até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (como se viu no Acórdão nº 104-005.899, sessão de 09 de julho de 2021) (...)**”.

14. Ocorre que a Recorrente, apesar de ter aderido ao PERT do ano de 2017, não incluiu no parcelamento a dívida referente ao mês de junho de 2016, mas tão somente dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme documento de fls. 196/197.

15. Desta forma, não houve a adesão ao PERT pela Recorrente do débito discutido nestes autos.

16. Portanto, verifica-se que a DRJ partiu de uma premissa equivocada (adesão da Recorrente ao PERT), e, conseqüentemente, chegou a uma conclusão inverídica de que “(...) o contribuinte tacitamente desistiu deste contencioso administrativo, ao informar que iria parcelar o débito sob pálio da legislação do PERT, confessando de forma irrevogável e irretratável o débito destes autos (...)”.

17. Se não bastasse a DRJ asseverou que “(...) **até autorizaria a acatar a retratação do pedido de desistência do contencioso administrativo, desde que o impugnante comprovasse que, apesar de ter apresentado a desistência da impugnação, posteriormente não aderiu ao PERT (...)**”.

18. Ora, como já afirmado, a Recorrente não aderiu ao PERT das dívidas em análise neste processo. Logo, não pode ser penalizada como se assim o tivesse feito.

19. Ademais disso, não precisaria a Recorrente demonstrar que não fez a adesão ao PERT como aduziu o v. acórdão recorrido, vez que esta informação poderia ser facilmente acessada pelos julgadores *a quo* a qualquer tempo.

20. Noutro giro, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

21. Portanto, os autos devem ser remetidos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados na complementação da impugnação de fls. 64/156.

Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de que sejam remetidos os autos à DRJ para que promova a análise dos argumentos e documentos juntados na complementação da impugnação interposta.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.